



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-84.717/93.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1817/97)
FF/Jb/sn

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, tem natureza salarial. Portanto, enquanto persistir o trabalho em ambiente insalubre, integra a remuneração para o cálculo de 13° salários, férias e FGTS. Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-84.717/93.1, em que é embargante **COMERCIAL GERDAL LTDA** e embargado **GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**.

A egrégia 2ª Turma desta Corte, por meio do Acórdão de fls. 158/160, complementado às fls. 166/167, conheceu do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao trabalho executado em caráter intermitente com agente insalubre e quanto à natureza jurídica do adicional de insalubridade, negando provimento à revista, no mérito.

Inconformada, recorre a Empresa, por meio de embargos à SDI. Aponta violado o art. 896 da CLT em relação ao não-conhecimento do tema adicional de insalubridade - vinculação ao laudo pericial. No tocante aos aspectos julgados meritariamente na revista, indica lesão ao art. 189 da CLT e contrariedade ao Enunciado n° 47 do TST, transcrevendo arestos ao confronto jurisprudencial.

O apelo foi admitido pelo Despacho de fl. 176, mas não impugnado.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho sugere o não-conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A decisão turmária não admitiu a revista da Empresa neste item inicial, ao argumento de incidência dos Enunciados n°s 297 e 23 do TST.



PROC. Nº TST-E-RR-84.717/93.1

Persiste a ora Embargante em afirmar específicos os paradigmas trazidos ao confronto, sustentando, assim, a vulneração do art. 896 do diploma consolidado.

Sucede que a notória, atual e reiterada jurisprudência desta Subseção considera não ofender o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Daí por que incólume o art. 896, **não conheço** dos embargos, no particular.

1.2 TRABALHO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE COM AGENTE INSALUBRE. ADICIONAL INTEGRAL OU NÃO.

O decisório embargado, neste aspecto, após ressaltar a frequência com a qual o Autor lidava com as condições insalubres, terminou por concluir no sentido da consonância do **decisum** regional com o Enunciado nº 47 desta Corte.

Alega a Embargante que tal conclusão ofende ao art. 189 da CLT e discrepa do próprio Enunciado nº 47.

A invocada ofensa legal, **data venia**, não existe. Basta uma simples leitura do preceituado naquele artigo celetista para constatar-se mais do que razoável o entendimento turmário. Óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Relativamente ao Enunciado nº 47, tem-se que as próprias razões da Embargante, além de não se coadunarem com a verdade jurídico-processual dos autos, haja vista a expressa análise do fator "tempo de exposição" pelo Regional, ratificada no acórdão embargado, ainda conduzem ao reestudo das provas pertinentes, máxime quanto ao apurado no laudo pericial referente à atividade de armazenamento exercida pelo empregado. Incidência, também, do Enunciado nº 126 do TST.

Não conheço.

1.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

Em sede declaratória, a Turma, após conhecer do recurso neste tema, por divergência pretoriana, assim colocou seu posicionamento, **verbis**:

"porque é de natureza salarial o adicional de insalubridade, de vez que não indeniza danos à saúde do emprego, apenas representa uma maior contraprestação pelo trabalho em condições insalubres." (fl. 166)

Pretende a Reclamada estabelecer dissenso jurisprudencial, mediante a transcrição dos arestos de fls. 172/173.

O segundo modelo de fl. 173, dando pela índole não-salarial do adicional em tela, é apto a promover a admissão dos embargos.

Conheço, por divergência.



2. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

O adicional de insalubridade é pago a título de retribuição pelo risco resultante do desgaste físico decorrente do contato com agentes insalubres. Entretanto, a partir do momento em que se caracteriza a habitualidade no seu pagamento, tal parcela adquire o *status* de salário. Assim, enquanto persistir o trabalho em ambiente insalubre, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo em 13° salário, férias e FGTS.

No caso concreto, restou comprovada a habitualidade na prestação de serviços em contato permanente com agentes nocivos à saúde, em grau médio, pelo que devida a integração do adicional de insalubridade na remuneração do autor para o cálculo de 13° salários de férias vencidas e vincendas e do FGTS com 40%.

Por tais fundamentos, **nego provimento** aos embargos da Reclamada.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Natureza Jurídica, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 28 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho